

## (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Kamila Gonçalves Ferreira<sup>1</sup>  
Vanuza Pires da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** A (im) possibilidade da guarda dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é um tema de suma relevância, visto que ainda não está tipificado legalmente no país, mas, o assunto já é objeto de debates acalorados, diante dos pedidos que já chegaram ao judiciário brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade analisar a possibilidade ou impossibilidade da aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação no Brasil, observando-se a evolução na doutrina e jurisprudência acerca da família multiespécie e seres sencientes. Sendo assim, na metodologia, para construção do presente artigo as informações foram extraídas de doutrinas, legislação e jurisprudências, tratando-se de pesquisa bibliográfica, adotando-se o método dedutivo. Concluiu-se que não há uma harmonia nas decisões, visto que alguns tribunais pátrios têm aplicado o instituto da guarda compartilhada, relativa ao poder familiar e outros as normas do direito de propriedade, revelando a necessidade de alteração na natureza jurídica dos pets para proteção integral dos mesmos.

**Palavras-chave:** Guarda de animais. Família Multiespécie. Seres Sencientes.

**ABSTRACT:** The (im)possibility of legal custody of animals in the Brazilian legal system is a matter of utmost relevance, as it has not been legally codified in Brazil yet. However, the topic is already the subject of heated debates, given the requests that have reached the Brazilian judiciary. Thus, this study aims to analyze the possibility or impossibility of applying the institution of guardianship to pets in Brazil, taking into account developments in doctrine and jurisprudence concerning multi-species families and sentient beings. The methodology employed in this article extracted information from books, laws, articles, and jurisprudence, using the deductive method. It was concluded that there is no harmony in the decisions, as some domestic courts have applied the shared guardianship institution related to parental authority, while others have applied property rights laws, revealing the need to change the legal nature of pets for their full protection.

**Keywords:** Animal guardianship. Multi-species family. Sentient beings.

### INTRODUÇÃO

A família, no ordenamento jurídico pátrio, teve seu conceito bastante ampliado, diante da pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea. Assim, ao agrupamento de sujeitos ligados por laços consanguíneos ou por afetividade, incluiu-se a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG.

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Estado na Era Digital. Prof.<sup>ª</sup> da Universidade de Gurupi – UNIRG

denominada “família multiespécie”, que consiste no núcleo familiar constituído pelos seres humanos em conjunto com os seus pets.

É sabido que a conexão entre os seres humanos e os animais é uma realidade desde os períodos imemoriais, porém, percebe-se que esta relação tem evoluído muito com o decorrer do tempo. Sendo assim, a presente pesquisa teve como problema central o seguinte questionamento: é cabível a utilização do instituto da guarda, proveniente do direito de família, aos animais de estimação? Portanto, como objetivo geral, o presente artigo buscou analisar a (im) possibilidade da guarda dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o alcance do objetivo proposto, o estudo valeu-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica documental, tendo como fonte a legislação, doutrina e jurisprudência, com busca em livros, artigos científicos, leis nacionais e decisões dos tribunais pátrios.

Em relação a estruturação do artigo, primeiramente, foi feito o levantamento da evolução do conceito de família, abordando-se, em seguida, a natureza jurídica dos animais, que são considerados bens móveis. Posteriormente, foram relacionadas as espécies de guarda existentes no Brasil, passando-se a análise da (im) possibilidade da guarda no ordenamento jurídico nacional, centro da pesquisa.

Percebe-se a grande relevância da temática na sociedade moderna, jurídica e acadêmica, por tratar-se de assunto atual, não pacificado e pelo grande número de animais de estimação nos lares brasileiros, sendo os mesmos elevados a categoria de “membros da família”, não se resumindo a “coisas”, “objetos”, como previsto em lei.

## 1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A definição do termo família originou-se do latim “famulus”, que representa “escravo doméstico” (REZENDE; BIANCHET, 2014). Contudo, atualmente, o termo família tem uma interpretação mais afável, pois corriqueiramente, seria o agrupamento de sujeitos ligados por laços consanguíneos ou por afetividade, que contribuirá com o processo de adaptação de cada criatura na sociedade com a finalidade de constituir cultura. Sobre o conceito de família Sierra (2011, p. 17) conceitua que “a família é o grupo social doméstico que torna a vida possível pela sua capacidade de reproduzir a cultura”.

Ressalta-se, que na contemporaneidade existem diversas modalidades de família, visto que se evoluiu com o decorrer do tempo. Sobre o conceito de família e sua diversificação, Pereira esclarece que:

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge. (PEREIRA, 2022, p.26).

A princípio, um dos primeiros modos de família estava ligado ao patriarcalismo, nesse sistema as mulheres não tinham os mesmos direitos e deveres, em comparação aos homens, segundo o doutrinador Lôbo (2023, p. 09) “sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder”.

No sistema familiar patriarcal, somente os homens eram os chefes, conseqüentemente organizavam a alimentação da família, como também a segurança, e as mulheres cuidavam dos afazeres domésticos, ademais, era protegido pelo antigo Código Civil de 1916, que assegurava a posição do marido como chefe do lar.

No entanto, a sociedade contemporânea foi desvinculando-se aos poucos do sistema patriarcal, em conjunto com as normas jurídicas, pois a família tem uma enorme relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que é a base da sociedade, portanto, tem a proteção jurídica do estado e está em conformidade com a Constituição Federal, no art. 226, *caput*: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Frisa-se, que até o período da publicação da Constituição Federal de 1988, a família somente era aceita perante a sociedade através do casamento civil ou religioso, visto que outras espécies de unidades familiares não eram aprovadas perante a sociedade.

Todavia, houve o surgimento da união estável, que consiste no convívio de duas pessoas, de maneira pública com a finalidade de constituir família, segundo o Código Civil, no art. 1723, *caput*: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Além disso, o instituto da união estável está assegurado na Constituição Federal, art. 226, § 3º que dispõe: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, surgiu o conceito de família homoafetiva, que constitui na relação entre pessoas do mesmo sexo, cuja finalidade é constituir família, consoante o doutrinador Carvalho (2023, p. 19) “a família homoafetiva é aquela constituída, mediante casamento ou

união informal, de pessoas do mesmo sexo, por isso também denominada isossexual (do grego iso, igual) [...].”

Também, há a família monoparental, expressa na Constituição Federal art. 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Ou seja, configura-se a unidade familiar monoparental, quando exclusivamente um indivíduo responsabiliza-se pela parentalidade de outro sujeito.

Outra modalidade, é a família unipessoal, que é constituída somente por um indivíduo, que vive sozinho, e ocorre uma relevância jurídica, em relação a proteção patrimonial, estando em conformidade com o pensamento dos doutrinadores Pereira; Fachin (2021, p. 24) “ [...] o Direito de Família brasileiro tem considerado como família os singles, ou seja, os que vivem sozinhos, especialmente para caracterização de sua moradia como um bem de família e, portanto, impenhorável”.

Já a definida como mosaico, é constituída através da união estável, casamento, no qual ambos ou somente um dos indivíduos têm filhos de relações passadas, como também podem ter filhos em comum, e juntos formam um novo núcleo familiar (PEREIRA; FACHIN, 2021). E, tem-se a família parental, formada através das relações de parentesco, afinidade ou ligações consanguíneas, ou seja, engloba-se modalidades distintas do conceito de família (PEREIRA; FACHIN, 2021).

Frisa-se, que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a família poliafetiva como família, que consiste na relação amorosa com a finalidade de constituir família, de maneira recíproca, com o consentimento de todos os integrantes dessa relação, visto que é realizado entre mais de duas pessoas (GAGLIANO; FILHO, 2023).

Ressalta-se, que a afetividade é um dos principais laços para a configuração da unidade familiar, neste sentido:

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração paradigmática que está a ocorrer, não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas. Em um curto período de tempo, para uma perspectiva histórica, houve alterações significativas na forma de viver em família, o que levou os teóricos a revisar seus conceitos sobre o tema. (CALDERÓN, 2017, p. 157).

Sendo assim, baseada, na afetividade, surgiu-se uma nova modalidade de família no sistema jurídico brasileiro, pouco abordada pela doutrina, e sem tipificação legal: família multiespécie, que consiste no núcleo familiar formado por humanos e animais domésticos,

baseando-se a convivência em laços afetivos, visto que os indivíduos consideram os animais de estimação como integrantes da família, ou seja, como: filhos ou netos (CARVALHO, 2023).

Frisa-se, que para configurar a família multiespécie não basta somente a característica da afetividade, pois também é necessário a especificidade da intimidade, conforme elucidada Silva:

Deve haver convivência constante do animal com os humanos (tutores), sendo sua presença dentro do lar, participando diretamente da rotina da casa, elemento indispensável para verificar-se a existência do vínculo familiar defendido, gerando intimidade. (SILVA, 2020, p. 43).

Ou seja, a intimidade é de suma importância, pois nesses casos, os animais de estimação não estão sendo tratados apenas como um animal comum, mas sim como um ente familiar. Dessa forma, nota-se que não são todos os modos de criação de animais domésticos que configurarão o núcleo familiar multiespécie.

Ademais, existe outra característica para configurar a família multiespécie, que será a configuração moral, conforme Silva (2020, p. 43) “este último elemento consubstancia-se na preocupação do tutor para com eventuais consequências/dano para o pet, refletindo diretamente na mudança comportamental daquele”.

4870

Dessa forma, o tutor irá preocupar-se com suas atitudes e como isso afetará a convivência do seu animal, ou seja, irá realizar atos que não prejudicará o seu animal doméstico.

Ademais, a família multiespécie está multiplicando-se no Brasil, pois conforme o Censo Pet IPB, em 2021, o Brasil possuía cerca de 149,6 milhões de animais de estimação (INSTITUTOPETBRASIL, 2022, não paginado). Ou seja, é um número significativo, ressaltando a ideia de que existe a unidade família formada por seres humanos e animais, desde que comprovadas os elementos específicos: afetividade, intimidade e consciência moral.

Outro aspecto que demonstra a existência da família multiespécie, são as questões que estão sendo debatidas nos tribunais brasileiros acerca desta modalidade de família e a guarda dos animais, pois, apesar de não ter previsão expressa em lei, já é objeto de discussão nos tribunais pátrios. A título de exemplo, observe-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA

COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1º apelante. (TJ-MG - AC: 50148377120208130701, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)

Diante dos fatos supracitados, nota-se, a pluralidade de famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a família multiespécie, sendo um tema novo, que necessita de uma regulamentação jurídica, mas que está sendo de suma relevância para a evolução da sociedade contemporânea.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a natureza jurídica dos animais é de bem móvel, ou seja, são vistos como coisas, considerados bens semoventes, conforme o Código Civil, no art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, os animais não são reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação brasileira e, em virtude da natureza jurídica de bem móvel, via de regra é aplicado nas relações atinentes aos animais o instituto jurídico da propriedade ou posse.

Sendo assim, os tutores de animais de estimação são responsáveis legalmente, pela conduta dos animais não humanos, conforme dispõe o Código Civil, no art. 936: “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002), visto que os animais não conseguem responder pelos seus atos, portanto, o tutor é o responsável legal.

Nota-se a importância dos animais na sociedade brasileira, pois são protegidos pela legislação, a título de exemplo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), art. 225, § 1º, VII ressalta que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como também, a Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, é vedado realizar práticas de abusos ou maus tratos contra os animais. Diante disso, nota-se, a relevância dos animais na contemporaneidade.

Percebe-se, uma tendência doutrinária como também jurisprudencial, em modificar a natureza jurídica dos animais, para não serem considerados somente como “bens móveis”, conforme o entendimento do doutrinador Gonçalves (2022, p. 319) “[...] Observa-se, todavia, uma tendência de se conceder um tratamento especial aos animais de estimação”.

A tendência de conceder um novo tratamento em relação aos animais de estimação, seria em serem considerados como “seres sencientes”, neste sentido:

[...] é reforçado pela constatação que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir medo, afeto, dor, prazer e de demonstrar suas sensibilidades e emoções compartilhadas com os humanos, tornando-se um membro familiar. (CARVALHO, 2023, p. 26)

Ou seja, a possível consideração dos animais como “seres sencientes” está intimamente ligada à família multiespécie, visto que os animais têm aptidão para sentir emoções, como: medo, dor, alegria e tristeza. Portanto, conseguem ter sentimentos em relação aos seus donos, visto que a família multiespécie é formada entre os humanos e animais de companhia.

Apesar da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro ser a de bens móveis, e não ter tipificação legal acerca dos “seres sencientes”, em outros países os animais foram reconhecidos como seres sencientes:

[...] o Código Civil da República Tcheca de 2012 considera os animais “seres vivos com sensações”, mas não mais coisas. Em 2015, o Código Civil da França introduziu o art. 515-14, para considerar os animais “seres vivos dotados de sensibilidade”, excluindo-os da categoria de bens móveis; a reforma levou em conta que os animais têm capacidade de sentir prazer, angústia, pena, sofrimento. Também em 2015, a Nova Zelândia reconheceu legalmente os animais como seres sencientes. Em 2017, a Lei n. 8 de Portugal estabeleceu o “estatuto jurídico dos animais”, alterando o Código Civil e a legislação processual, reconhecendo “sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza. (LÔBO, 2022, p. 18-19)

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não é expresso em lei os “seres sencientes”, mas vem ocorrendo debates nos tribunais pátrios, conforme se observa no seguinte Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA

DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

Diante disso, nota-se a ocorrência de uma evolução da natureza jurídica dos animais de uma maneira subjetiva, pois o supracitado termo está ganhando abrangência na doutrina, como também nos tribunais, principalmente em relação as causas envolvendo o direito de família, em virtude da possibilidade ou não da guarda dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o referido julgado ratifica a concepção de que os animais de companhia tem um valor subjetivo único em relação aos seus tutores, reafirmando a convicção do animal ser considerado “senciente”, como também a formação da família multiespécie, nota-se, que em lides que envolvem o direito dos animais de companhia, busca-se uma solução além de aplicar os institutos da propriedade, ocorrendo uma evolução em relação a natureza dos animais, visto que não estão sendo considerados simplesmente como bens.

### 3. ESPÉCIES DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme os fatos supracitados, existem diversas modalidades de família na sociedade contemporânea, e conseqüentemente alguns casais têm filhos, mas eventualmente poderá ocorrer uma dissolução da união estável ou divórcio, e quando os filhos ainda não são plenamente capazes, deverá ser aplicado o instituto da guarda prevista na legislação civil.

Ressalta-se, conforme o artigo 1631 do Código Civil, que os pais deverão exercer o poder familiar em relação aos seus filhos até atingirem a maioridade civil, estando em conformidade com a legislação (BRASIL, 2002), visto que a dissolução da união estável ou o divórcio não alterará as obrigações dos genitores em relação a prole, segundo se verifica no artigo que segue:

Art. 1579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a guarda será o instituto que auxiliará aos pais a exercerem as responsabilidades em relação aos seus filhos, visto que a guarda é uma responsabilidade dos genitores, para que cuidem e auxiliem os filhos nos cuidados essenciais da vida humana. Dessa forma:

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos, na constância do casamento ou da união estável, ou ainda sob a forma de guarda compartilhada ou por um deles, em face da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável. (MALUF, 2021, p. 617).

Ademais, os direitos e deveres atinentes a guarda e os cuidados dos pais sob os seus filhos, estão expressos na Constituição Federal no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]. (BRASIL, 1988).

Ou seja, a criança e o adolescente deverão ter condições de sobrevivência de maneira digna. Frisa-se, que no ordenamento jurídico brasileiro estão tipificados em lei dois tipos de guardas: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, expressa no Código Civil, art. 1.583, § 1º:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, a guarda unilateral consiste no exercício de maneira única acerca das decisões que são de interesse do filho, seja atinente a educação, saúde, lazer, e outros cuidados essenciais para a sobrevivência humana, conforme leciona o doutrinador Maluf (2021, p. 619): “a guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação dos cuidados ao filho [...]”.

Apesar de somente um dos genitores exercerem as decisões mais relevantes em relação ao filho, o outro genitor não está isento de suas obrigações, visto que deverá visitar e vistoriar a criação do seu filho, pois também tem o dever de cuidar, conforme o Código Civil, art. 1583, § 5º: “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações [...]” (BRASIL, 2002).

Isto é, na guarda unilateral, ambos os pais exercem os direitos e deveres, visando o interesse da criança ou adolescente. Além disso, essa espécie de guarda será concedida para quem tem os melhores atributos de resguardar os interesses dos filhos, segundo Carvalho (2023, p. 183): “a guarda unilateral será atribuída, portanto, ao genitor que revele aptidão e melhores condições de exercê-la, considerando o afeto nas relações com o filho e com o grupo familiar [...]”.

Como também, há a guarda compartilhada, que foi instituída em 2008 através da Lei 11.698, que é o modelo mais indicado, sendo assim, a guarda compartilhada consiste no instituto jurídico, no qual ambos genitores têm a responsabilidade e o direito de cuidar do bem-estar do filho que não atingiu a maioridade civil, ou seja, irá partilhar as decisões ligadas à saúde, bem-estar, e educação da criança ou adolescente, de acordo com o Código Civil, art.

1.583, § 2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o intuito da guarda compartilhada, é resguardar o poder familiar e atender os interesses essenciais do menor, visto que terá contato com ambos os genitores e construirá laços afetivos, evitando a ocorrência de desequilíbrios emocionais. Sobre isso Madaleno pondera:

A guarda compartilhada legal procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal, e vivendo em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção dos filhos, e sigam responsáveis pela integral formação da prole, mesmo estando separados, obrigando-se a realizarem da melhor maneira possível suas funções parentais. A guarda compartilhada legal exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não algum eventual interesse egocêntrico dos pais. (MADALENO, 2023, p. 500).

Ademais, quando não há concordância entre as partes, e ambos os pais têm atributos para exercer o poder familiar, em regra será aplicado o instituto da guarda compartilhada, conforme dispõe o Código Civil, art. 1.584, § 2º:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

4876

Logo, é uma maneira de apaziguar os litígios existentes à guarda, evitando conflitos entre os genitores, com o intuito de atender os interesses do filho. Além do mais, existe a guarda alternada, que não é assegurada em lei, que consiste em uma espécie de “guarda conjunta” entre ambos os genitores, mas que não se associa com a guarda compartilhada, sendo que o instituto mais próximo seria uma guarda unilateral, nessa modalidade a guarda é exercida de maneira particular por determinado período por um dos genitores e vice-versa, seria um “rodízio”. Sobre a guarda em questão, Carvalho explica:

Na guarda alternada, a autoridade parental é exercida exclusivamente durante o período no qual o guardião possui a guarda física, concedendo ao outro apenas o direito de visitas e fiscalização. Nesse arranjo de guarda, todavia, não existe compartilhamento, pois a diferença da guarda unilateral comum é apenas a alternância. Trata-se, na realidade, de uma espécie de guarda unilateral exercida por períodos alternados entre os pais, sem cooperação, reservando ao outro apenas o direito de visitas e fiscalização, o que é muito criticado na doutrina por criar instabilidade e insegurança no menor. (CARVALHO, 2023, p.183).

Ressalta-se, que a espécie da guarda alternada não é a mais apropriada no Brasil, visto que poderia ocasionar confusões na vida pessoal da criança ou do adolescente, segundo o seguinte entendimento:

Quanto à guarda alternada, não é bem-vista no direito brasileiro, pois estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, além da confusão operacional que gera na vida da criança, sendo obrigada de tempos em tempos de alterar o seu domicílio e assim toda a sua rotina em face da necessidade dos pais. (MALUF, 2021, p. 624).

Ademais, observe-se o seguinte recurso de apelação, reafirmando a ideia de não se aplicar a guarda alternada no ordenamento jurídico brasileiro:

GUARDA DE MENOR - Ação de fixação de guarda - Guarda unilateral fixada em favor da genitora - Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada - Impossibilidade - Regime que não atende às necessidades do menor - Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico ao menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) - Guarda compartilhada - Direito de ambos os pais participarem das decisões sobre a vida do filho - A existência de grande animosidade entre os genitores, neste momento, inviabiliza a fixação da guarda compartilhada - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 000040-42.2015.8.26.0394; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020)

Ou seja, diante do exposto, referente a guarda, o instituto considerado mais adequado no sistema jurídico brasileiro é a guarda compartilhada, por permitir que seja mantida uma relação de equilíbrio entre as possibilidades e necessidades dos filhos com os pais, sem eximir um e outro de responsabilidades.

4877

#### 4. (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A definição de família evoluiu com o decorrer do tempo, e em algumas situações é normal a ocorrência de divórcio ou ruptura da união estável, contudo, quando existem filhos que ainda não atingiram a maioridade civil, recorre-se ao instituto da guarda, de preferência a guarda compartilhada.

Conforme já mencionado, na sociedade brasileira, surgiu um novo conceito de família: a multiespécie, consistindo no vínculo formado entre tutores e seus animais de estimação, que são considerados como entes familiares (SILVA, 2020).

No entanto, há uma lacuna no sistema jurídico brasileiro, visto que ao realizar o divórcio ou dissolução da união estável, existe uma insegurança em relação a guarda dos animais, haja vista que ainda não é regulamentada legalmente a guarda dos animais de estimação.

Frisa-se, que no ordenamento jurídico brasileiro, a natureza jurídica dos animais é de bem móvel, portanto, não são sujeitos de direitos. Contudo, nota-se a necessidade de

modificação na legislação brasileira em relação a natureza jurídica dos animais, que já estão sendo considerados como seres sencientes, em consonância com alguns doutrinadores nacionais e, também, em harmonia com outros países como: República Tcheca, França, Nova Zelândia e Portugal. Ou seja, é fundamental a alteração da regulamentação no Brasil acerca da natureza jurídica dos animais, como também, a previsão em relação a guarda (LÔBO, 2022).

Destaca-se que existem projetos de lei em tramitação sobre o tema, com o intuito de regulamentar a guarda dos animais no Brasil, como o projeto de Lei 4.375/2021, que tem a finalidade de regularizar a guarda em questão, como também, ajudar na manutenção do animal (BRASIL, 2021).

Cita-se, também, o projeto de Lei 62/2019, que visa assegurar a guarda do animal de estimação para quem tem a maior aptidão de cuidar do animal, na ocorrência do divórcio ou dissolução da união estável, em relações homoafetivas e heteroafetivas (BRASIL, 2019).

Ressalta-se, no Brasil, em relação a disputa pela custódia de animais de estimação, nos casos de divórcio e dissolução da união estável, o instituto da guarda compartilhada já estava sendo aplicado de forma analógica pela jurisprudência, como a opção mais apropriada para solução da lide, conforme se extrai do recurso de agravo de instrumento, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020)

No presente caso, foi aplicada a guarda compartilhada dos cães, com a finalidade de ambos os tutores usufruírem da companhia dos animais de estimação. Também, importante mencionar a decisão de outro recurso, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que também aplicou o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA. - Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas. - Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.204116-2/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada), julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)

No referido caso, além da guarda, sustenta a ideia da família multiespécie, ou seja, a inclusão dos animais de estimação no núcleo familiar, ligado pelo vínculo da afetividade.

Em outro julgado, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE. O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal. Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade. Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais. Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1º apelante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, existem jurisprudências que negaram a aplicação do instituto da guarda em relação aos animais de estimação, a título de exemplo, cita-se o seguinte recurso de apelação:

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL C.C. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e VI do CPC - Ação proposta perante o juízo da Vara de família - Declinação da competência e remessa dos autos à Vara Cível - Questão restrita à semovente possuído em condomínio entre

as partes - Matéria disciplinada nos artigos 82, 1.199, 1.320 e 1.321, todos do Código Civil – Necessidade de instrução processual, a fim de demonstrar a aquisição do animal na constância do casamento - Sentença anulada - Remessa dos autos à uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana - Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1012177-78.2020.8.26.0001; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

No supracitado caso, fora negada a guarda e aplicado os artigos que disciplinam o direito de propriedade, restringindo-se os animais a meros semoventes, não fazendo parte do direito de família. Como também, existem outros casos, que negaram a aplicação da guarda em relações aos animais, observe-se o seguinte recurso:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ELA SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. GUARDA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA DO CÃO QUE É EXERCIDA PELO EX-COMPANHEIRO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003118-39.2020.8.26.0010; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

No referido caso, a guarda de animal de estimação não fora aplicada haja vista que, não existem regulamentações jurídicas acerca do exercício da guarda de animais de estimação no Brasil.

Diante do exposto, nota-se, que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversos litígios envolvendo a guarda dos animais, como também não existe uma pacificação atinente a temática, sendo necessária a regulamentação do instituto da guarda em relação aos animais domésticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a (im) possibilidade da guarda dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro, considerando: a evolução da definição de “família”; a natureza jurídica dos animais; espécies de guarda no Brasil e a (im) possibilidade da aplicação do instituto da guarda em relação aos animais, através da jurisprudência brasileira.

A princípio ocorreu a análise da evolução da família na sociedade brasileira, com destaque para a implementação, pela doutrina e jurisprudência, do conceito de família

multispécie, que consiste na inclusão de animais de estimação no núcleo familiar, modificando as perspectivas a respeito dos animais de estimação.

Também, foi abordada a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que é de bem móvel, semovente, sendo importante ressaltar que, ao analisar os contextos de família multiespécie e as atuais tendências doutrinárias e jurisprudenciais, verifica-se a eminente necessidade de alteração da natureza jurídica desses seres, que vêm sendo considerados como “seres sencientes”, observando-se que, o enquadramento como bem móvel, com a aplicação das normas relativas ao direito de propriedade, tem se revelado insuficiente para proteção integral dos mesmos.

Verificou-se que não há uma pacificação das decisões no judiciário sobre a possibilidade de aplicação do instituto da guarda aos “pets”, em caso de dissolução da união estável ou divórcio. Ou seja, na jurisprudência brasileira, em algumas decisões a guarda compartilhada foi aplicada, e em outras não, alegando-se a inaplicabilidade das normas do direito de família nesses casos, diante da natureza jurídica de bem móvel, valendo-se das normas relativas a propriedade.

Em síntese, nota-se que há uma insegurança jurídica e a eminente necessidade de regulamentação do instituto da guarda compartilhada em relação aos animais de estimação, haja vista que eles já foram integrados como parte da família, seres que tem sentimentos, sencientes, adequando-se ao instituto do poder familiar, diante da relação de afetividade, não podendo mais serem definidos como coisas, objetos, como se verifica na legislação vigente.

4881

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 69 de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá

outras providências. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1706878&filen  
ame=PL%2062/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filen<br/>ame=PL%2062/2019). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 4375 de 2021**. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121943&filena  
me=PL%204375/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121943&filena<br/>me=PL%204375/2021). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. STJ, **REsp 1713167/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018.

BRASIL. TJ-MG; **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.204116-2/001**, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada), julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022.

BRASIL. TJ-MG - **AC: 50148377120208130701**, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022.

BRASIL. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022.

BRASIL. TJSP; **Apelação Cível 000040-42.2015.8.26.0394**; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020.

4882

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000**; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume I Parte Geral**. 20º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil**. Instituto Pet Brasil, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Volume 4 - Coisas**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** - Vol. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família** – Vol. 5. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

SIERRA, Vânia M. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito de Família e de Sucessões**. 2. ed. revista e ampliada. Natal/RN: Clube de Autores, 2020.